

Processo nº : 02024.000546/2006-11
Interessado : Madema Ind. Madeireira Ltda
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 252261 SÉRIE D

Trata o presente caderno processual da autuação ambiental lavrada, em 12 de abril de 2006, em desfavor de Madema Ind. Madeireira Ltda por “vender 970,49m3 de madeira sem licença válida, conforme levantamento de pátio”.. A conduta descrita foi enquadrada no parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 3.179/99 e importou na indicação de multa no valor de R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais).

O auto de infração foi julgado subsistente em 06 de novembro de 2006, após parecer jurídico e contradita que refutaram as alegações da defesa. O atuado recorreu ao Presidente do IBAMA. Na decisão de 11 de junho de 2008, a autoridade recursal refutou as argumentações do atuado e negou provimento ao recurso interposto. Inconformado, o atuado interpôs novo recurso, o qual, em face do advento do Decreto nº 6.514/2008, da Lei nº 11.491/2009 e do entendimento esposado no Parecer nº 560 – CGAJ/CONJUR/MMA, foi encaminhado para julgamento por esta Câmara Especial Recursal/CONAMA.

É o breve relatório.

Inicialmente passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso. Dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. O atuado foi notificado da decisão do Sr. Presidente do IBAMA em 25 de agosto de 2008, conforme se denota do AR de fls. 140. Em 15 de setembro do mesmo ano protocola as razões recursais, com o que se demonstra a tempestividade do recurso. O transcurso dos vinte dias ocorreu em 14 de setembro, domingo, razão pela qual o prazo somente esgotou-se na segunda-feira, dia 15 de setembro.

O advogado que representa o atuado está devidamente habilitado pela procuração de fls. 155. Há de se registrar, contudo, de que não foi encartada a documentação social da empresa, a fim de se comprovar que quem outorga poderes de representação ao advogado efetivamente detém competência, na estrutura da empresa, para tanto. Apesar da ausência de referida documentação, tendo em vista que a Administração não questionou a regularidade da representação e em face da

vedação do *venire contra factum proprio*, entendo se deva ter por regularizada a representação processual.

No que toca à prejudicial de mérito, a pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto da prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento, sem que tenha ficado paralisado por mais de três anos. Os autos foram remetidos ao CONAMA em fevereiro de 2009.

Tampouco se verifica, *in casu*, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A conduta autuada encontra correspondente em tipificação penal (art. 51 da Lei nº 9.605/98), para a qual se prevê o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do *caput* do art. 1º da lei nº 9.873/99. Nesses comenos, e considerando todos os marcos interruptivos da prescrição (mormente no que toca às decisões recorríveis) resta evidente que não ocorreu a prescrição, seja pelo prazo da lei penal, seja pelo prazo quinquenal da Lei nº 9.873/99.

Passo, pois, a enfrentar o mérito da questão delineada no recurso interposto em que o autuado alega, em síntese:

- a) cerceamento de defesa;
- b) ausência de segurança na forma da medição da madeira;
- c) excesso na penalidade;
- d) que a madeira no pátio teria origem legal e estaria acobertada pelo sistema estadual de comercialização de madeira.

O autuado, em síntese, reproduz a argumentação já esposada quando de sua defesa e recursos anteriores.

Da autuação

A autuação em tela foi respaldada em inspeção *in loco* para levantamento do pátio da empresa, conforme se denota do Relatório de fls. 03 e da farta documentação relativa ao levantamento, resumos, estoque e novo relatório às fls. 37. A contradita esclarece a atividade de fiscalização realizada pelo Ibama na empresa e consigna que todo o trabalho do Ibama foi acompanhado por funcionário da empresa, destacado para proceder ao acompanhamento. A alegação de que o pátio fiscalizado era dividido por outra empresa do ramo madeireiro, o que explicaria o saldo encontrado, foi pronta e facilmente afastado, conforme registrado na contradita de fls. 82.

O autuado aduz que toda a madeira que adquire advém de planos de manejo florestal sustentável. No entanto, em nenhum momento faz prova de suas alegações nesse sentido, sem juntar notas fiscais, PMFS aprovados, ATPFs e

documento que ateste a efetiva origem lícita da madeira encontrada em desacordo com o sistema.

Do levantamento no pátio

Conforme se denota da documentação acostada aos autos e firmada pelo autuado, o levantamento no pátio foi acompanhado por funcionários da empresa.

Diferentemente do que alega o autuado, a medição de madeira em toras e madeira serrada é realizada de acordo com procedimento estabelecido pelo IBAMA.

A metodologia utilizada para medição do volume de madeira segue a utilização de medidas do Sistema Internacional, adotado pelo INMETRO. No caso da cubagem de toras é utilizado o método geométrico, o qual é fundamentado na ciência chamada Dendrometria, ramo da Engenharia Florestal. No cálculo há previsão de contemplar as falhas e espaços nas madeiras com a aplicação de um índice de conversão adequado para tanto. Não há, de fato, regulamentação normativa acerca do método para medição de madeira, já que é assunto não abrangido pelo princípio da legalidade, por tratar-se de mero procedimento. O princípio da legalidade, ao qual a atuação da Administração Pública deve obediência, determina que toda e qualquer atividade administrativa seja autorizada por lei. Cinge-se, pois, a cuidar das atividades, não da necessidade de diploma normativo que estabelece a metodologia utilizada para exercer as atividades autorizadas por lei. É nesse contexto, pois, que a matéria prescinde de tratamento normativo, por cuidar de mera metodologia do trabalho realizado pelo IBAMA, razão pela qual descabe afirmar a nulidade do auto de infração por não ter tratamento legal das técnicas de levantamento do volume de madeira.

Por outro lado, a forma como efetuado o levantamento não foi de forma algum arbitrário e infundado, como aduz o recorrente. Os agentes ambientais do IBAMA são instruídos com o procedimento a ser rigorosamente seguido na medição do volume de madeira, tendo contato prático com a atividade durante o curso de fiscalização. Ademais, os fiscais que participaram da vistoria são sabidamente competentes e carregam abundante experiência na matéria, seguindo rigorosamente os procedimentos determinados no manual de fiscalização do IBAMA e os Sistemas Internacionais.

O volume real restou devidamente discriminado no caderno processual, através da juntada dos documentos referentes ao levantamento e com o seu cotejo com os dados cadastrados no SISMADE



Da responsabilidade administrativa, enquadramento legal e legalidade da sanção de multa

A ação do autuado foi enquadrada no art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/99 que, à época da autuação, cominava, em seu preceito secundário, multa no valor de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por unidade de medida. O valor da multa observou a disposição desse preceito, tendo sido aplicado no seu teto. O critério de proporcionalidade já fora utilizado quando da elaboração do Decreto e complementado pela consideração do porte da empresa e gravidade do dano. O agente autuante e as decisões administrativas precedentes consideraram devida a aplicação da multa no máximo normativo.

Do devido processo legal

As provas que demonstram o ocorrido foram carreadas aos autos (relatório de fiscalização, contradita, resumos, estoque, documento de levantamento de pátio).

Não merece prosperar a alegação do autuado de que foi cerceado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. As decisões proferidas no curso do processo administrativo estão devidamente fundamentadas e há, nos autos, elementos necessários para identificação da infração na sua ocorrência, bem como na sua extensão. O processo fica no IBAMA local à disposição do autuado para consulta, vistas e cópia.

A lavratura do auto de infração apenas inaugura o processo, ocasião em que se inicia a apuração e procedimento de consolidação da sanção indicada. É somente com o julgamento do auto de infração que se confirma a ocorrência do ilícito e se constitui a sanção administrativa. Ainda após, é franqueado ao autuado o acesso à instância recursal. No caso em comento, o recorrido teve direito a apresentar defesa prévia, ou seja, antes do julgamento do auto de infração e ainda se socorreu de outras duas instâncias (Presidente do Ibama e CONAMA).

O fato de o autuado ter se socorrido de três instâncias diversas, inclusive com oportunidade para que o juízo a quo se manifeste em retratação, bem demonstra que o interessado teve resguardado o devido processo legal. O fato de não ter tido suas alegações acolhidas não implica em que não foi observado o devido processo legal.

Da presunção de legitimidade dos atos da administração

O auto de infração, por decorrer da atuação administrativa reveste-se da presunção de legitimidade, a qual somente resta ilidida quando apresentada prova

cabal de sua desconformidade com a realidade. É a lição da administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro:

A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (*in* Direito Administrativo. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.)

É também o entendimento da jurisprudência quanto à presunção de legitimidade dos autos de infração:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESMATAMENTO. LICENÇA DE CONSTRUÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. AUTOS DE INFRAÇÃO E DE EMBARGO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

1. Nos termos do art. 225 da CF/88, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem comum de uso do povo, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

2. Os autos de infração e de embargo lavrados pela fiscalização do IBAMA revestem-se de presunção de legitimidade, em especial quando discriminarem minuciosamente os fatos imputados ao infrator, mencionando inclusive os dispositivos legais supostamente violados, sendo dispensável, em um primeiro momento, a existência de laudo técnico acerca das irregularidades apontadas e sem força para desconstituí-lo previamente à ocorrência de equívoco na localização geográfica do imóvel.

3. Irrelevante a existência de ato administrativo, proferido por autoridade estadual ou municipal, autorizando a construção quando o próprio ato de autorização veda a supressão de vegetação.

4. Tratando-se de discussão acerca da preservação do meio ambiente, não há como se negar prevalência ao interesse público, devendo ser aplicado o princípio da precaução ao caso, que ora é examinado com precários elementos de fato.

5. Agravo regimental improvido.

(TRF 4ª R. AGA 200304010031973/SC 3ª T. Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER j. 11/03/2003 DJU 26/03/2003 P. 682)

A presunção de veracidade inverte o ônus da prova, cabendo ao demandado comprovar que o ato administrativo desvia-se da realidade. O recorrente não logra êxito em demonstrar a ilegitimidade do ato descrito no auto de infração. Não ilidida a presunção de legitimidade de que se reveste o auto infracional, é o mesmo subsistente.

Nesses comenos, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem como foi realizada a correta capitulação do fato e observados os critérios pertinentes para apuração do valor da multa, respeitado o devido processo legal. Com isso, e ratificados os argumentos dos pareceres jurídicos precedentes,

opino pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, com a consequente manutenção da sanção confirmada no julgamento de 1ª e 2ª instâncias.

É como voto.

Brasília, 25 de julho de 2011.



Alice Serpa Braga

Conselheira representante do Ibama junto à Câmara Especial Recursal